IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 01-02-2016 16:21:02.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

SECÇÃO III

Impugnação da decisão arbitral

Artigo 27.º

Fundamento do recurso da decisão arbitral

1. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada.

2. A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda suscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com decisão proferida pelos Tribunais de Relação.

3. Os recursos previstos nos números anteriores são apresentados, por meio de requerimento acompanhado de cópia do processo arbitral, no tribunal que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, a contar da data da sua notificação.

Artigo 28.º

Efeitos do recurso da decisão arbitral

1. O recurso da decisão arbitral recorrida tem efeito suspensivo, no todo ou em parte.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o recurso interposto pela administração tributária faz caducar a garantia que tenha sido prestada para suspensão do processo de execução fiscal.

Artigo 29.º

Anulação da decisão arbitral

A decisão arbitral pode ser anulada pelo Tribunal da Relação competente, devendo o respetivo pedido de anulação, acompanhado de cópia do processo arbitral, ser deduzido no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão arbitral.

Artigo 30.º

Fundamentos e efeitos da anulação da decisão arbitral

1. A decisão arbitral é anulável com fundamento na:

a) Não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;

b) Oposição dos fundamentos com a decisão;

c) Pronúncia indevida ou omissão de pronúncia;

d) Violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, nos termos estabelecidos no artigo 16.º.

2. A anulação da decisão arbitral tem os efeitos previstos no artigo 28.º.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 31.º

Assistência judiciária

Na arbitragem tributária, pode o sujeito passivo tributário litigar com benefício da assistência judiciária, nos termos da lei.

Artigo 32.º

Direito subsidiário

São de aplicação subsidiária ao processo arbitral tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais normas tributárias;

b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;

c) As normas sobre o processo administrativo e o processo tributário;

d) As normas que regulam o Procedimento Administrativo;

e) O Código de Processo Civil.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 19 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Lei n.º 109/VIII/2016

de 28 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b)* do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico geral dos fundos autónomos.

Artigo 2.º

Fundos autónomos

1. Consideram-se fundos autónomos os fundos do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, destinados a fins especiais, sujeitos a um regime legal específico de financiamento e dotados, nos termos da lei, de autonomia administrativa e financeira, mas não de personalidade jurídica própria.

2. A denominação dos fundos autónomos devem incluir a expressão «fundo autónomo» ou ser seguida de uma sigla identificadora que exprima e publicite a sua natureza e a pessoa colectiva em que se integre, nos termos que forem regulamentados no diploma de criação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 01-02-2016 16:21:02.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 3.º

Autonomia

Para efeitos do presente diploma considera-se:

a) Autonomia administrativa - o poder atribuído aos fundos autónomos de terem órgãos próprios de direcção e gestão com capacidade para praticar actos administrativos definitivos e executórios, estando na dependência hierárquica directa do Governo;

b) Autonomia financeira - o poder atribuído aos fundos autónomos de terem e cobrarem receitas próprias, aplicáveis, segundo o orçamento privativo às despesas inerentes à prossecução do seu objecto específico por exclusiva autoridade dos respectivos órgãos próprios de direcção e gestão.

Artigo 4.º

Competência para criação de fundos autónomos

1. A competência para a criação de fundos autónomos pertence ao Governo, por Decreto-Lei, sob proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área em que o organismo se integra.

2. A competência para a criação, modificação ou extinção de fundos autónomos do município, bem como para a aprovação e alteração dos respectivos estatutos, pertence à respectiva assembleia municipal, sob proposta fundamentada da correspondente câmara municipal e estão sujeitas a aprovação tutelar.

3. O diploma que proceder à criação de um fundo autónomo deve definir a sua designação, sede e a área de jurisdição territorial, fins ou atribuições, órgãos e respectivas competências, a opção do regime de pessoal quando exista, os meios patrimoniais e financeiros atribuídos, bem como incluir as disposições legais de carácter especial que se revelem necessárias, em especial sobre matérias não reguladas no presente diploma e nos diplomas legais genericamente aplicáveis ao Fundo.

4. Um fundo autónomo só pode ser criado quando sejam, simultaneamente, criados mecanismos que garantam o seu auto-financiamento e sustentabilidade.

5. A criação de qualquer fundo autónomo deverá ser sempre precedida de emissão de parecer favorável do departamento governamental responsável pela área das finanças.

6. O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido, equivalendo o silêncio a deferimento tácito.

7. Decorridos cinco anos sobre a criação do fundo autónomo deve-se proceder à reavaliação da sua necessidade com base em novos estudos ou pareceres, nos termos dos números 4, 5 e 6.

Artigo 5.º

Fins

1. Os fundos autónomos só podem ser criados para o desenvolvimento de actividades que não possam ser desempenhadas pelos organismos existentes na administração pública.

2. Os fundos autónomos não podem ser criados para:

a) Desenvolver actividades que nos termos da Constituição devam ser desempenhadas por organismos da administração directa;

b) Personificar serviços de estudo e concepção ou serviços de coordenação, apoio e controlo de outros serviços administrativos.

3. Cada fundo autónomo só pode prosseguir os fins específicos que justificaram a sua criação.

Artigo 6.º

Poderes de direcção superior

1. Os fundos autónomos do Estado estão sujeitos aos poderes de direcção superior do membro responsável pelo departamento governamental a que o fundo respeite, que pode transmitir ordens de cumprimento obrigatório aos gestores, nos termos da lei.

2. No exercício dos poderes de direcção superior abrangidos pelo número anterior, compete ao membro do Governo a que o fundo respeite:

a) Aprovar o estatuto de pessoal e o plano de cargos e carreiras dos funcionários, caso existam;

b) Prover os funcionários dos fundos autónomos;

c) Designar os gestores;

d) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos dos fundos autónomos e sobre a realização das respectivas atribuições ou missões;

e) Autorizar, aprovar ou homologar os instrumentos de gestão provisional, por documentos de prestação de contas, os regulamentos e os actos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, elaborados ou praticados pelos órgãos próprios dos fundos autónomos;

f) Autorizar a contração de empréstimos quando permitidos por lei;

g) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;

h) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei os actos dos órgãos próprios dos fundos autónomos que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;

i) Autorizar, aprovar ou homologar outros actos dos órgãos próprios dos fundos autónomos indicados nos respectivos estatutos;

j) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento dos fundos autónomos e a legalidade da actuação dos respectivos órgãos de gestão;

k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos dos fundos autónomos.

3. Relativamente aos fundos autónomos dos municípios as competências referidas no número anterior são exercidas, com as necessárias adaptações, pela câmara municipal do respectivo município.

2136000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 01-02-2016 16:21:02.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4. Por Decreto-Lei são regulados os poderes de direcção superior dos fundos autónomos de outras pessoas colectivas públicas.

Artigo 7.º

Regime jurídico

1. Os fundos autónomos regem-se pelas normas constantes do presente diploma e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.

2. São aplicáveis aos fundos autónomos, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão:

a) O regime jurídico de procedimento administrativo no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;

b) O regime jurídico da Função Pública ou o do contrato individual de trabalho, conforme couber, de acordo com o regime de pessoal aplicável;

c) O regime das empreitadas de obras públicas;

d) Código da contratação pública;

e) A Lei da modernização administrativa;

f) O regime jurídico do estatuto do gestor público;

g) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;

h) O regime da responsabilidade civil do Estado;

i) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa; e

j) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas.

3. São ainda aplicáveis aos fundos autónomos, relativamente ao planeamento, orçamentação e à prestação de contas, os seguintes instrumentos legais e regulamentares:

a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;

b) Lei de Bases do Sistema Nacional de Planeamento;

c) Classificador das receitas, das despesas, dos activos não financeiros e dos activos e passivos financeiros;

d) Regime de administração financeira e patrimonial do Estado;

e) Regime Financeiro e da Contabilidade Pública;

f) Plano Nacional de Contabilidade Pública;

g) Regime jurídico da tesouraria do Estado;

h) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e demais orientações do Tribunal de Contas; e

i) Diplomas anuais de execução orçamental.

Artigo 8.º

Estatutos

1. Se o diploma que proceder à criação de um fundo autónomo não aprovar os respectivos estatutos, podem estes ser aprovados por Decreto-Regulamentar.

2. Os estatutos devem regular, observado o estabelecido na presente lei e no diploma criador do fundo, nomeadamente, os seguintes aspectos:

a) As atribuições do fundo;

b) Os seus órgãos, composição, modo de designação dos seus membros, competência e funcionamento;

c) O regime patrimonial e financeiro;

d) O regime do pessoal, quando exista; e

e) As formas de poderes de direcção superior.

Artigo 9.º

Órgãos dos fundos autónomos

1. Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 três membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, derivados da dimensão reduzida do fundo ou da sua simplicidade, a gestão do fundo pode ser atribuída a um Gestor único.

3. Ao Gestor ou ao órgão de gestão colegial, incumbe, nomeadamente, propor e executar os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos, assegurar a gestão do fundo e prestar contas.

4. Sem prejuízo das atribuições constantes dos estatutos, o Conselho Consultivo, quando exista, tem as seguintes atribuições:

a) Programar, acompanhar e coordenar actividades concernentes aos interesses legítimos, públicos e privados, que se interpenetram no âmbito das atribuições do fundo;

b) Emitir parecer sobre quaisquer propostas de regulamentos relativos à actividade do Fundo, elaboradas pela Entidade Gestora;

c) Pronunciar-se sobre qualquer assunto respeitante ao fundo submetido pela Entidade Gestora.

5. Os Gestores são providos, em comissão de serviço, por Despacho dos membros do Governo a que o fundo respeite e das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecido mérito profissional, com curso superior que confere grau mínimo de licenciatura.

6. A remuneração dos titulares dos órgãos de gestão do fundo é fixada por Resolução do Conselho de Ministros.

7. A composição do Conselho Consultivo é prevista nos estatutos do fundo e deve ter sempre por base o princípio da racionalização da estrutura e dos custos.

2136000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 01-02-2016 16:21:02.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 10.º

Duração e cessação da comissão de Serviço

1. A comissão de serviço do Gestor do fundo autónomo tem a duração de três anos, sendo renovável uma única vez, por igual período.

2. A comissão de serviço dos Gestores pode ser dada por finda a todo o tempo, por Despacho dos membros do Governo competentes para o seu provimento.

Artigo 11.º

Serviços de apoio

1. Os fundos autónomos não dispõem, em regra, de serviços privativos de apoio, recorrendo a outros departamentos da pessoa colectiva em que se integram ou adquirindo os serviços de que careçam, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos.

2. O custo com o funcionamento dos fundos, independentemente da dimensão deverão ser comedidos e reduzidos ao estritamente necessário não sendo, em caso algum, admissível ultrapassar, anualmente, 3% do total das suas receitas anuais.

3. Os fundos autónomos devem procurar realizar por via indirecta as tarefas de execução que lhe incumbem, adquirindo bens e serviços no mercado mediante contrato de direito privativo ou administrativo, desde que na área haja entidades idóneas e com capacidade para realizar com qualidade e a custos aceitáveis às tarefas e funções necessárias e alcançar os resultados desejados pela administração, salvo se o interesse público justificar solução diversa.

4. Os fundos autónomos devem promover, incentivar e privilegiar a aquisição de bens e serviços por contrato para a realização de obras públicas, o fornecimento contínuo de bens e serviços, a prestação de serviços auxiliares, de distribuição de correspondência, de reprografia e cópia de documentos bem como de segurança de instalações e edifícios públicos e a prestação de assistência técnica.

Artigo 12.º

Regime de funcionamento e actividade

1. O funcionamento e actividade dos fundos autónomos regem-se pelo direito administrativo, salvo disposição legal em contrário.

2. A actividade dos fundos autónomos respeita o Programa do Governo e o Plano Nacional de Desenvolvimento, sendo enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Programas de actividades anual e plurianual;

b) Orçamento - programa privativo anual;

c) Programa financeiro de desembolso.

3. Os projectos de instrumentos de gestão previsional referidos no número anterior e relativos a cada ano aprovados pelo órgão de gestão devem ser submetidos a aprovação e decisão final, conforme couber, do membro do Governo a que o fundo respeite e do membro do Governo responsável pela área das finanças ou da assembleia municipal, sendo neste caso através da câmara municipal, nos termos e prazos legais.

4. Os modelos de instrumentos de gestão previsional são estabelecidos nos termos do número 3 do artigo 7.º.

Artigo 13.º

Princípios de gestão e princípio da legalidade das despesas

1. Os fundos autónomos devem observar os seguintes princípios de gestão:

a) Da prossecução do interesse público, legalidade, economicidade, transparência, responsabilização, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos;

b) Observância dos critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais da Administração directa do Estado;

c) Gestão por objectivos devidamente quantificados e avaliação periódica em função dos resultados; e

d) Observância dos princípios gerais da actividade administrativa.

2. Os órgãos de gestão dos fundos autónomos devem, sob pena de responsabilidade civil e criminal, assegurar que os recursos públicos de que dispõem são administrados de uma forma eficiente e sem desperdícios.

3. A legalidade das despesas a efectuar pelos fundos autónomos depende, simultaneamente, de encontrarem cabimento em rúbricas do seu orçamento privativo aprovado que, conforme a sua natureza, as possam ter como suporte, e da efectiva existência de contrapartida nas receitas que as compensem.

4. Faltando a rubrica orçamental de imputação, não existindo as receitas compensatórias, ou verificando-se serem estas insuficientes, as despesas ter-se-ão por ilegais, ficando por elas pessoal e solidariamente responsável quem as tenha autorizado.

Artigo 14.º

Princípio da especialidade

1. Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica dos fundos autónomos abrange a prática de todos os actos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução do seu fim.

2. Os fundos autónomos não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

3. Os fundos autónomos não podem garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei o autorizar expressamente.

Artigo 15.º

Organização territorial

Os fundos autónomos estatais têm âmbito nacional, com excepção dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2136000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 01-02-2016 16:21:02.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 16.º

Reestruturação ou transformação, extinção e liquidação

1. Os fundos autónomos só podem ser transformados ou reestruturados, fundidos ou extintos por Decreto-Lei, o qual, em caso de extinção, regula igualmente os termos da liquidação e da reafectação do seu pessoal, quando excepcionalmente exista.

2. Os fundos autónomos devem ser extintos:

a) Quando a prossecução dos fins para os quais foram criados se tenham tornado impossíveis; e

b) Sempre que da avaliação referida no número 7 do artigo 4.º revelar-se desnecessária ou inviável a manutenção do fundo.

Artigo 17.º

Regime de pessoal

O pessoal dos fundos autónomos, quando exista, rege-se pelo estatuto da função pública ou contrato individual de trabalho, conforme couber, e é provido, nos termos da lei:

b) Pelo membro do Governo a que o fundo autónomo respeite;

c) Pela câmara municipal do município a que o fundo autónomo respeite, sob proposta dos órgãos próprios deste, competentes, nos termos dos respectivos Estatutos.

Artigo 18.º

Regime financeiro

1. Constituem receitas dos fundos autónomos quaisquer receitas provenientes da sua actividade que por lei, pelos seus estatutos ou por contrato, lhe devam pertencer, nomeadamente:

a) O produto da venda dos bens e serviços que produzam;

b) Os donativos que lhes sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

2. Os fundos autónomos do Estado ou dos municípios podem receber transferências, respectivamente, do Orçamento do Estado e dos orçamentos municipais.

3. Constituem despesas próprias dos fundos autónomos, os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento de serviço de que careça para o efeito.

4. Os fundos autónomos estão sujeitos a fiscalização dos Serviços de Inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetidas a auditoria externa por intervenção do Governo ou da câmara municipal do município a que o fundo respeite.

Artigo 19.º

Prestação de contas e auditoria

1. Os fundos autónomos devem apresentar, à Direcção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, os seguintes documentos de prestação de contas:

a) Balancete mensal e trimestral;

b) Relatório semestral e anual de execução das actividades; e

c) Conta anual de gerência.

2. Os modelos de documentos de prestação de contas são estabelecidos nos termos do número 3 do artigo 7.º.

3. Os fundos autónomos devem enviar, anualmente, os respectivos balanços à Direcção Geral do Tesouro do Ministério das Finanças.

Artigo 20.º

Sujeição ao Tribunal de Contas

Os fundos autónomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 21.º

Responsabilidade civil

O Estado e as demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos órgãos próprios de gestão dos respectivos fundos autónomos.

Artigo 22.º

Foro

Os fundos autónomos estão sujeitos, quanto aos seus actos de gestão pública, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de contencioso administrativo.

Artigo 23.º

Avaliação e adaptação

1. O Governo procede, até 31 de Dezembro de 2016, à avaliação de todos os fundos autónomos existentes, com vista a decidir sobre o interesse público e a viabilidade da sua continuação e adaptação ao quadro estabelecido no presente diploma ou sobre a necessidade da sua transformação ou extinção.

2. Os fundos autónomos que, no quadro do disposto no número anterior, devam continuar a existir, são obrigados a adaptar os respectivos estatutos ao disposto na presente Lei, dentro do prazo de nove meses a contar da data das respectivas avaliações.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 19 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

2136000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.141) em 04-03-2016 08:59:56.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional**,** *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 19 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 25 de Fevereiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 5, I Série, de 28 de Janeiro de 2016, a Lei nº 109/VIII/2016, que estabelece o Regime Jurídico de Fundos Autónomo, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 9º

Órgãos dos fundos autónomos

Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 três membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

Deve-se ler:

Artigo 9º

Órgãos dos fundos autónomos

Os órgãos próprios dos fundos autónomos compreendem um órgão colegial com 3 (três) membros sendo o Presidente do órgão de gestão designado de Gestor executivo, e um dos membros técnico do Ministério das Finanças e, eventualmente, um Conselho Consultivo.

Onde se lê:

Artigo 17º

(...)

Alínea *b*) e *c*)

Deve-se ler:

Artigo 17º

(...).

Alínea *a*) e *b*)

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2016. – A Secretária-Geral, *Libéria Antunes das Dores Brito*

Declaração de rectificação

Por ter sido republicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 1, I serie, de 6 de Janeiro de 2016, o Anexo da Lei nº 103/VIII/2016, que altera a lei nº 14/VIII/2011, de 11 de Julho, que aprova o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 51.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Deve-se ler:

Artigo 61.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Onde se lê:

Artigo 52.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;

b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;

c) Representantes de outros organismos públicos;

d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.

3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas *a*) a *c*), à excepção dos referidos na alínea *d*), que são designados pelo Conselho de Administração.

4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.

5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 das pessoas previstas no número 1.

6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.